

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

C.E.E.
SEÇÃO DE REVISÃO

05 JAN 1988 09

05-01-88/161m

PROCESSO CEE Nº: 1098/87

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE ENSINO "OCTAVIO BASTOS"

LOCALIDADE: São João da Boa Vista

ASSUNTO: Correção de defasagem no 2º semestre de 1987

RELATOR NA CENE: Geraldo Mugayar

RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. João Gualberto de C. Meneses

INDICAÇÃO CENE-CEE Nº: 265/87 CONSELHO PLENO

APROVADA EM 22/12/87



Curso: Ciências Contábeis e Administrativas

1. RELATÓRIO: Cuidam os presentes autos de pedido de correção de defasagem para o 2º semestre de 1987.

2. APRECIACÃO: A análise dos formulários e dos indicadores econômico-financeiros, de conformidade com o estabelecido na Deliberação CEE nº 20/87, destaca os seguintes aspectos:

Foi apresentada a documentação exigida pela Del. CEE nº 20/87 ? sim

Quais as peças essenciais, não existentes no Processo ?

Qual o valor autorizado para o 2º semestre/86?.....	Cz\$ 1.263,00
Qual o valor autorizado para o 1º semestre/87?	Cz\$ 3.119,61
Qual o valor praticado no 1º semestre/87?	Cz\$ 3.410,00
Qual o percentual de aumento praticado no 1º sem./87?	170%
Qual o percentual de diferença entre o valor praticado e o valor autorizado no 1º semestre/87 ?	+ 9,3%
Qual o valor da mensalidade do 1º semestre de 1987, para base de cálculo do 2º semestre de 1987 ?	Cz\$ 519,93
Qual o percentual de incidência das despesas com pessoal na folha de pagamento do curso ?	77%
Qual foi a defasagem solicitada para o 2º semestre/87? ...	40%
Qual o percentual para equilíbrio receita-despesa no curso?	2,6%
A escola faz jûs à correção de defasagem no curso ?	sim
Qual o percentual que deve ser concedido ?	2,6%

3. CONCLUSÃO: A vista do exposto, considerando a documentação apresentada e os indicadores econômico-financeiros, os quais demonstram a real situação do curso, opino pelo deferimento do pedido de correção de defasagem para o 2º semestre/87,

podendo a requerente cobrar, no período supra, os seguintes preços máximos:

JULHO/AGOSTO.....Cz\$ 727,90	SETEMBRO.....Cz\$ 799,10
OUTUBROCz\$ 855,04	NOVEMBROCz\$ 914,89
DEZEMBROCz\$ 1.024,68	

Quanto a eventuais valores cobrados a maior, os mesmos deverão ser devolvidos ao corpo discente ou compensados, na forma estabelecida pela legislação vigente.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Luiz Antonio de Souza Amaral apresentou Declaração de Voto, subscrita pelos Conselheiros Arthur Fonseca Filho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaranã, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Yugo Okida.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de dezembro de 1987

a) Consº JORGE NAGLE
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votamos favoravelmente às Indicações da CENE porque a urgência não nos deixou outra alternativa.

Entretanto, todos os processos merecem análise, devendo portanto os estabelecimentos que se sentirem prejudicados entrar com pedido de reconsideração nos termos regimentais e ou recurso conforme prevê a legislação vigente.

Em 22 de dezembro de 1987

a) Consº Luiz Antonio de Souza Amaral

Subscrita pelos Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaranã, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Yugo Okida.